

PROJETO DE LEI Nº , DE 2015
(Do Sr. Jorginho Mello)

Altera a Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012, que institui a Política Nacional de Proteção e Defesa Civil.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012, que “institui a Política Nacional de Proteção e Defesa Civil - PNPDEC; dispõe sobre o Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil - SINPDEC e o Conselho Nacional de Proteção e Defesa Civil - CONPDEC; autoriza a criação de sistema de informações e monitoramento de desastres; altera as Leis nºs 12.340, de 1º de dezembro de 2010, 10.257, de 10 de julho de 2001, 6.766, de 19 de dezembro de 1979, 8.239, de 4 de outubro de 1991, e 9.394, de 20 de dezembro de 1996; e dá outras providências”.

Art. 2º Dê-se aos dispositivos infracitados da Lei nº 12.608, de 2012, a seguinte redação:

“Art. 1º

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, considera-se:

I – ameaça: o perigo latente de que um evento adverso, de origem natural ou induzido pela ação humana, apresente-se com severidade suficiente para causar perda de vidas, impactos na saúde humana e nos ecossistemas e danos materiais;

II – desastre: o resultado de eventos adversos, de origem natural ou induzida pela ação humana, sobre ecossistemas e populações vulneráveis, causando danos

humanos, materiais ou ambientais e prejuízos econômicos e sociais;

III – estado de calamidade pública: a situação anormal, provocada por desastres, causando danos e prejuízos que impliquem o comprometimento substancial da capacidade de resposta do poder público do ente atingido;

IV – plano de contingência: o conjunto de procedimentos e ações para atender uma emergência, incluindo a definição dos recursos humanos e materiais para prevenção, preparação, resposta e recuperação, elaborado com base em hipóteses de desastre, com o objetivo de reduzir o risco dessa ocorrência ou de minimizar seus efeitos;

V – prevenção: as ações de planejamento, de ordenamento territorial e de investimento destinadas a reduzir a vulnerabilidade dos ecossistemas e das populações e a evitar ou minimizar a ocorrência e a intensidade de desastres, por meio da identificação, do mapeamento e do monitoramento de riscos, incluindo a capacitação da sociedade em atividades de proteção civil, entre outras estabelecidas pelos órgãos do SINPDEC;

VI – preparação: as ações destinadas a preparar os órgãos do SINPDEC, a comunidade e o setor privado, incluindo, entre outras ações, a capacitação, o monitoramento, a implantação de sistemas de alerta e a infraestrutura necessária para garantir uma resposta adequada aos desastres e minimizar os danos e prejuízos consequentes;

VII – proteção civil: o conjunto de ações de prevenção, preparação, resposta e recuperação destinadas a evitar ou reduzir o risco de desastres, a minimizar seus impactos socioeconômicos e ambientais e a restabelecer a normalidade social, incluindo a geração de conhecimentos sobre os riscos de desastres, a prevenção de riscos futuros, a redução de riscos atuais, a preparação para as respostas e a recuperação;

VIII – recuperação: as ações de caráter definitivo tomadas logo após a ocorrência de desastre, destinadas a restabelecer o cenário destruído e as condições de vida da comunidade afetada, impulsionar o desenvolvimento socioeconômico local, recuperar as áreas degradadas e evitar a reprodução das condições de vulnerabilidade, incluindo a reconstrução de unidades habitacionais e da infraestrutura pública, a recuperação dos serviços e das

atividades econômicas e a contenção de encostas, entre outras definidas pelos órgãos do SINPDEC;

IX – resposta: as ações imediatas aos desastres, com o objetivo de socorrer a população e restabelecer as condições de segurança das áreas atingidas, incluindo: a busca e o salvamento de vítimas; os primeiros-socorros, o atendimento pré-hospitalar, hospitalar e o atendimento médico e cirúrgico de urgência, sem prejuízos da atenção aos problemas crônicos e agudos da população; a provisão e os meios de preparação de alimentos; o abrigo; o suprimento de vestuário, de limpeza e de higiene pessoal; o suprimento e a distribuição de energia elétrica, água potável, esgotamento sanitário, limpeza urbana, drenagem das águas pluviais, transporte coletivo, tráfegabilidade e comunicações; a remoção de escombros e a desobstrução das calhas dos rios; o manejo dos mortos e outras estabelecidas pelos órgãos do SINPDEC;

X – risco de desastre: o conjunto de danos potenciais sociais, econômicos, materiais ou ambientais de possível evento físico, de origem natural ou induzida pela ação humana, sobre uma comunidade ou ecossistema vulnerável, por período de tempo determinado;

XI – situação de emergência: a situação anormal, provocada por desastres, causando danos e prejuízos que impliquem o comprometimento parcial da capacidade de resposta do poder público do ente atingido; e

XII – vulnerabilidade: a fragilidade física, social, econômica ou ambiental de uma comunidade ou ecossistema a evento físico, de origem natural ou induzida pela ação humana.” (NR)

“Art. 6º.

§ 2º O Plano Nacional de Proteção e Defesa Civil será revisto anualmente.” (NR)

“Art. 11.

IV – órgãos setoriais das três esferas de governo atuantes nas ações de prevenção, preparação, resposta e recuperação, especialmente no que diz respeito a:

a) transferência de recursos materiais e técnicos para as áreas vulneráveis, em estado de calamidade pública ou em situação de emergência;

b) proteção à saúde pública;

- c) assistência social às populações em situação de desastre;
- d) preservação da ordem pública, da incolumidade das pessoas e do patrimônio nas áreas em situação de desastre;
- e) recuperação da infraestrutura urbana, de moradias, dos sistemas de transportes e de saneamento ambiental em áreas atingidas por desastre;
- f) educação e desenvolvimento de recursos humanos e do senso de percepção de risco na população brasileira;
- g) reorganização do setor produtivo e reestruturação econômica das áreas atingidas por desastres;
- h) redução da degradação ambiental, monitoramento das bacias hidrográficas quanto às condições hidrometeorológicas e geológicas, ao uso e ocupação do solo e ao desmatamento; e
- i) manutenção dos serviços de telecomunicações nas áreas afetadas por desastres.” (NR)

Art. 3º A Lei nº 12.608, de 2012, passar a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

“Art. 5º.....

.....

XVI – desenvolver estratégias, instrumentos e medidas voltadas para a prevenção, a preparação, a resposta e a recuperação;

XVII – promover o fortalecimento das organizações da União, dos Estados e dos Municípios integrantes do Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil;

XVIII – promover a qualificação dos agentes de proteção e defesa civil;

XIX – garantir a participação da sociedade civil na implantação da política de proteção e defesa civil, por meio dos órgãos colegiados, dos Núcleos de Defesa Civil (NUDECs), de audiências e consultas públicas e de conferências sobre assuntos de interesse da proteção civil; e

XX – realizar o intercâmbio internacional de informações sobre proteção civil.” (NR)

“Art. 6º.

.....

XIV – reconhecer situação de emergência e estado de calamidade pública;

XV – apoiar técnica e financeiramente os Estados, o Distrito Federal e os Municípios nas ações de prevenção, preparação, resposta e recuperação;

XVI – fomentar a pesquisa sobre os eventos climatológicos e meteorológicos que geram risco de desastre;

XVII – promover a realização bianual da Conferência Nacional de Proteção Civil, como instância de participação social e de orientação no planejamento das ações de proteção civil.

.....” (NR)

“Art. 8º.

XVII – elaborar e implantar o Plano de Contingência de Proteção e Defesa Civil.

§ 1º Os Municípios com capacidade técnica, operacional e financeira deverão implantar sistema complementar de monitoramento meteorológico, hidrológico e geológico, em articulação com a União e o Estado.

§ 2º Incorre em improbidade administrativa o Prefeito Municipal que deixar de elaborar e executar o Plano de Contingência de Proteção Civil, nos termos da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, art. 11, II.

§ 3º Os Municípios que não contam com Corpo de Bombeiros Estadual devem apoiar a criação de serviço de bombeiros voluntários.” (NR)

“Art. 12.

VI – definir os protocolos de prevenção e alerta e de ações emergenciais para cada tipo de desastre;

VII – definir os parâmetros de monitoramento meteorológico, hidrológico e geológico de desastres, a infraestrutura necessária para medição e acompanhamento de dados e a distribuição da rede de monitoramento; e

VIII – definir os critérios gerais para o pagamento do aluguel social às famílias atingidas por desastre e, em cada caso de reconhecimento de estado de calamidade

ou de situação de emergência, a distribuição percentual desse pagamento, entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.

.....” (NR)

“Art. 14.

Parágrafo único. A transferência de comunidades atingidas deve ser acompanhada de equipe multidisciplinar, incluindo técnicos da área de assistência social e de psicologia.” (NR)

Art. 4º A Seção I do Capítulo III – Do Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil – SINPDEC, da Lei nº 12.608, de 2012, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 11-A:

“Art. 11-A. Na execução das ações do SINPDEC, o Estado apoiará o Município e a União apoiará ambos, quando a gestão da situação de desastre ultrapassar suas respectivas capacidades.” (NR)

Art. 5º O Capítulo IV – Disposições Finais, da Lei nº 12.608, de 2012, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 12-A:

“Art. 12-A. Durante a vigência do estado de calamidade pública ou da situação de emergência, os órgãos de controle da União, do Estado, do Município ou do Distrito Federal determinarão aos seus agentes o acompanhamento concomitante das decisões tomadas.” (NR)

Art. 6º O Plano Nacional de Proteção e Defesa Civil será elaborado no prazo de 1 (um) ano, contado a partir da data de publicação desta Lei.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Esta proposição advém do Projeto de Lei nº 2.978, de 2011, da Comissão Especial sobre Medidas Preventivas e Saneadoras de Catástrofes Climáticas, da Câmara dos Deputados, constituída para estudar a gestão de desastres no Brasil após os deslizamentos de terra ocorridos na

Região Serrana do Rio de Janeiro, em 2011. Parte desse Projeto foi absorvida pela Lei nº 12.608, de 2012, que institui a Política Nacional de Proteção e Defesa Civil, oriunda da Medida Provisória nº 547, de 2011.

A Lei 12.608/2012, conhecida como Estatuto de Proteção e Defesa Civil, representa um grande avanço, porque inseriu as ações de prevenção na gestão de desastres no País. A legislação anterior e a atuação governamental estavam muito focadas na resposta aos desastres e na recuperação das áreas atingidas, descuidando da prevenção aos fatores que desencadeiam a ocorrência de catástrofes.

Entretanto, no processo de negociação da Medida Provisória 547/2011, diversos dispositivos importantes do Projeto de Lei 2.978/2011 deixaram de ser incorporados à Lei 12.608/2012. Esse Projeto foi arquivado e julgamos por bem apresentar nova proposição com diversos artigos do Projeto de Lei 2.978/2011 excluídos da Lei 12.608/2012.

Conforme se ressaltou na Justificação do Projeto de Lei 2.978/2011, “ao contrário do discurso comum, de que o Brasil é um país livre de desastres, nosso território é atingido por inúmeros eventos climáticos extremos, em especial aqueles relacionados a instabilidades atmosféricas severas, que desencadeiam inundações, vendavais, tornados, granizos e secas”, entre outros desastres.

Apesar dos avanços legais e institucionais ocorridos nos últimos dois anos, o número de desastres não retrocedeu no País. Ao contrário, em tempos de mudanças climáticas, a seca na Região Nordeste, a estiagem em São Paulo, os deslizamentos na Região Serrana, as inúmeras inundações de norte a sul não arrefeceram. E, neste ano de 2015, ocorreu o tornado em Xanxerê e Ponte Serrada, no oeste catarinense, que deixou grande número de famílias desabrigadas.

Ao mesmo tempo, a população brasileira não se tornou mais preparada para enfrentamento das situações de desastres, tampouco a gestão ambiental se fortaleceu no sentido de garantir a resiliência dos ecossistemas.

Desse modo, entendemos de suma importância que a Câmara dos Deputados continue a debater o tema, promovendo o avanço ainda maior da legislação.

Conto, assim, com o apoio dos nobres Pares para a provação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de de 2015.

Deputado JORGINHO MELLO